

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2711/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 2712/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual..... 3
- Regulamento (CE) n.º 2713/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar..... 5
- Regulamento (CE) n.º 2714/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 2715/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 2716/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do espadarte por navios arvorando pavilhão de Espanha 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 2717/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, relativo aos pedidos de reembolso pela Comunidade das despesas pagas pelos Estados-membros aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos no sector das frutas e dos produtos hortícolas..... 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 2718/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1771/96 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante ao lúpulo 14

* Regulamento (CE) n.º 2719/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1899/97 que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94	16
* Regulamento (CE) n.º 2720/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo.....	18
* Regulamento (CE) n.º 2721/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2607/98	19
Regulamento (CE) n.º 2722/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação de azeite	21
Regulamento (CE) n.º 2723/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2269/98.....	23
Regulamento (CE) n.º 2724/98 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/718/CE:

* Decisão da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que autoriza a Alemanha, a França, a Itália e o Reino Unido a não realizarem mais de dois inquéritos anuais no domínio da produção de suínos [notificada com o número C(1998) 3790]	28
---	----

98/719/CE:

* Decisão da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que revoga a Decisão 98/116/CE que adopta medidas especiais para a importação de frutas e produtos hortícolas originários ou provenientes do Uganda, do Quénia, da Tanzânia e de Moçambique⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3632]	29
--	----

98/720/CE:

* Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que altera pela terceira vez a Decisão 98/339/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3912]	30
---	----

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 22/98, de 31 de Março de 1998, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (Energia) do Acordo EEE	32
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2711/98 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	127,7
	204	87,7
	624	262,9
	999	159,4
0707 00 05	052	80,8
	204	85,3
	999	83,1
0709 90 70	052	90,7
	204	105,7
	628	156,1
	999	117,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	35,1
	204	40,0
	999	37,5
0805 20 10	204	63,0
	999	63,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	62,0
	464	294,2
	999	178,1
0805 30 10	052	59,2
	600	71,1
	999	65,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	16,5
	064	45,1
	400	73,6
	404	53,8
	999	47,2
	999	47,2
0808 20 50	064	59,8
	400	61,4
	720	50,7
	999	57,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2712/98 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1998
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2638/98 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2638/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2638/98, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 335 de 10. 12. 1998, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— ecus/100 kg —	
1701 11 90 9100	42,35	(¹)
1701 11 90 9910	41,54	(¹)
1701 11 90 9950		(²)
1701 12 90 9100	42,35	(¹)
1701 12 90 9910	41,54	(¹)
1701 12 90 9950		(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,4604	
	— ecus/100 kg —	
1701 99 10 9100	46,04	
1701 99 10 9910	46,23	
1701 99 10 9950	46,23	
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,4604	

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2713/98 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1998****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁵⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,17	0,28	—
1703 90 00 (¹)	7,02	0,11	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2714/98 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1998

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 49,345 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.⁽³⁾ JO L 206 de 23. 7. 1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 2715/98 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2386/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a efectuadas por navios arvorando pavi-

lhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 29 de Novembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1998.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VII a efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.
⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 297 de 6. 11. 1998, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 2716/98 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do espadarte por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾ e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 65/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais de peixes altamente migradores, os totais admissíveis de capturas para 1998, a sua repartição pelos Estados-membros sob a forma de quotas e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1283/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de espadarte para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espadarte nas águas do Oceano Atlântico ao Norte de 5º Norte efectuadas por navios

arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Espanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 10 de Dezembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de espadarte nas águas do Oceano Atlântico ao Norte de 5º Norte efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Espanha para 1998.

A pesca do espadarte nas águas do Oceano Atlântico ao Norte de 5º Norte efectuada por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 10 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 145.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2717/98 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1998

relativo aos pedidos de reembolso pela Comunidade das despesas pagas pelos Estados-membros aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos no sector das frutas e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 52.º,Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as ajudas concedidas pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 14.º constituem uma acção comum, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que diz respeito ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação»⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2085/93⁽⁴⁾; que essas ajudas estão abrangidas pelas previsões de despesas anuais referidas no n.º 1 do artigo 31.º e pelas modalidades de pagamento referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo ao melhoramento da eficácia das estruturas agrícolas⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/98⁽⁶⁾;Considerando que os pedidos de co-financiamento do FEOGA, secção Orientação, previstos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 20/98 da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos⁽⁷⁾, devem comportar determinados indicações e informações a apresentar, sob uma mesma forma, pelos Estados-membros; que, a fim de permitir um controlo aprofundado da sua conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho e no Regula-

mento (CE) n.º 20/98 da Comissão, a Comissão deve poder exigir o acesso aos documentos comprovativos e aos considerados pertinentes,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de co-financiamento estabelecidos pelos Estados-membros nos termos do disposto no artigo 5.º do regulamento (CE) n.º 20/98 devem ser apresentados em conformidade com o anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, conjuntamente com o primeiro pedido de co-financiamento, os textos das disposições nacionais de aplicação e das instruções administrativas, bem como os formulários ou quaisquer outros documentos relativos à execução administrativa da acção. Qualquer eventual alteração das mesmas é comunicada à Comissão aquando do primeiro pedido de co-financiamento posterior à sua alteração.

2. Para proceder a um controlo do pedido de reembolso das ajudas previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, o Estado-membro transmite à Comissão, a pedido desta e no prazo estabelecido, todos os documentos comprovativos, cópias autenticadas ou outros documentos não previstos no n.º 1, que sejam pertinentes para o cálculo da ajuda acima mencionada.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.⁽³⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.⁽⁴⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 44.⁽⁵⁾ JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 291 de 30. 10. 1998, p. 10.⁽⁷⁾ JO L 4 de 8. 1. 1998, p. 40.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Pedido de reembolso nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho

Estado-membro

Ajuda concedida em (ano civil)

Os montantes a seguir indicados devem ser expressos em moeda nacional ou em ecus ⁽¹⁾.

	Ajuda concedida nas regiões dos objectivos n.ºs 1 e 6		Ajuda concedida nas outras regiões	
	Montante da ajuda	Montante da participação do FEOGA-Orientação pedida	Montante da ajuda	Montante da participação do FEOGA-Orientação pedida
Ajuda conforme ao n.º 2, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96				
Ajuda conforme ao n.º 2, alínea b) do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ⁽²⁾				

Montante total da participação do FEOGA-Orientação pedida:

.....

Confirma-se que:

- as ajudas foram concedidas unicamente a agrupamentos que preenchem todas as condições mínimas para o pré-reconhecimento previsto no artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 478/97 da Comissão ⁽³⁾,
- a autoridade nacional competente respeitou as obrigações previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 5.º e 7.º do referido regulamento,
- as ajudas concedidas e a participação pedida ao FEOGA-Orientação estão correctamente calculadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 20/98,

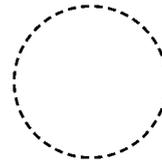
⁽¹⁾ Conversão em ecus a efectuar mediante a taxa orçamental, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1866/90 da Comissão (JO L 170 de 3. 7. 1990, p. 36): «os Estados-membros que apresentem as respectivas declarações de despesas em ecus devem converter os montantes das despesas efectuadas em moeda nacional para ecus utilizando a taxa do mês no decurso do qual as despesas foram registadas na contabilidade dos organismos responsáveis pela gestão financeira das diferentes formas de intervenção.»

⁽²⁾ No caso de a ajuda ter sido concedida sob forma de empréstimos ao investimento, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, o método de cálculo do valor expresso em equivalente de subvenção em capital deve ser descrito em anexo ao presente pedido de reembolso.

⁽³⁾ JO L 75 de 15. 3. 1997, p. 4.

- as ajudas públicas em questão fazem parte da programação prevista no artigo 31º do Regulamento (CE) nº 950/97,
- o relatório anual, em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, sobre os progressos realizados é comunicado à Comissão,
- os beneficiários foram informados, de modo adequado, da participação comunitária.

Feito em, em ...



(Assinatura e carimbo
da autoridade competente
do Estado-membro)

REGULAMENTO (CE) N.º 2718/98 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1771/96 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante ao lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1771/96 é substituído pelo texto seguinte:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

«Artigo 1.º

Para efeitos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 3763/91, é fixada em 15 toneladas, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo dos códigos NC 1210 e 1302 13 00 que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável à importação para os departamentos franceses ultramarinos ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade. Essa quantidade é repartida em conformidade com o anexo.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1771/96 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1240/97⁽⁴⁾, fixa as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em lúpulo que beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação ou de uma ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade, bem como o montante da ajuda; que convém determinar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999;

As autoridades francesas podem alterar essa repartição até ao limite da quantidade global fixada. Nesse caso, informarão a Comissão dessa alteração.»

Artigo 2.º

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 232 de 13. 9. 1996, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 74.

ANEXO

(em toneladas)

Lúpulo dos códigos NC 1210 e 1302 13 00	
Guadalupe	1
Martinica	3
Reunião	11

REGULAMENTO (CE) N.º 2719/98 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1899/97 que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2435/98 aditou aos grupos de produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 os peitos de gansos e de patos sem costelas ou apenas com parte das costelas a taxas

preferenciais idênticas às dos peitos com todas as costelas; que essa alteração deveria ser aplicável desde 1 de Janeiro de 1998; que é, pois, conveniente alterar em consequência os anexos do Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão⁽⁸⁾ e autorizar os operadores com certificados ainda válidos a utilizá-los para os novos produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1899/97, na parte A no número de grupo 2, na parte B no número de grupo 12, na parte C no número de grupo, na parte D no número de grupo 28 e na parte F no número de grupo 43, são aditados os seguintes códigos NC:

— ex 0207 35 79,

— ex 0207 36 79

Artigo 2.º

Os certificados emitidos para os grupos referidos no artigo 1.º relativamente aos pedidos apresentados nos períodos compreendidos entre 1 e 10 de Julho de 1998 e 1 e 10 de Outubro de 1998 podem ser utilizados para os peitos e pedaços de peitos de pato a que foram parcial ou completamente retiradas as costelas, dos códigos NC ex 0207 35 79 e ex 0207 36 79.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

⁽⁸⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 67.

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 303 de 13. 11. 1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁶⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽⁷⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2720/98 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1420/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2021/98 ⁽⁶⁾, inclui, no seu anexo B, uma lista das variedades de linho elegíveis para ajuda; que,

dado ter-se verificado que algumas novas variedades satisfazem as exigências do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 3.º, do Regulamento (CEE) n.º 619/71, há que completar o referido anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 são aditadas as variedades «Fédora 17», «Felina 32», «Futura 75» e «Dioica 88».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.⁽⁴⁾ JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 7.⁽⁵⁾ JO L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.⁽⁶⁾ JO L 261 de 24. 9. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2721/98 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1998
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à
venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2607/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2607/98 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2607/98, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 7 de Dezembro de 1998, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.
⁽³⁾ JO L 328 de 4. 12. 1998, p. 12.
⁽⁴⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
⁽⁵⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estado miembro	Productos	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpriser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices expressed in ECU per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen uitgedrukt in ECU per ton
Estado-membro	Produtos	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat ecuina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i ecu per ton

**Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα —
Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada —
Luuton naudanliha — Benfritt kött**

IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	—
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 206
UNITED KINGDOM	— Intervention flank (INT 18)	805
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 200

REGULAMENTO (CE) N.º 2722/98 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1998
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98⁽⁸⁾;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁹⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

⁽⁹⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (*)
1509 10 90 9100	0,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	0,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

(*) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2723/98 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1998****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2269/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2269/98 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2269/98, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2269/98 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 15 de Dezembro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 284 de 22. 10. 1998, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2269/98

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	—
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	—
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2724/98 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1998
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2710/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2710/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2710/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 340 de 16. 12. 1998, p. 27.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	46,14	36,14
	de qualidade média (1)	56,14	46,14
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	39,37	29,37
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	39,37	29,37
	de qualidade média	76,87	66,87
	de qualidade baixa	97,04	87,04
1002 00 00	Centeio	101,20	91,20
1003 00 10	Cevada, para sementeira	101,20	91,20
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	101,20	91,20
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	103,88	93,88
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	103,88	93,88
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	101,20	91,20

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 15 de Dezembro de 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (**)	US barley 2
Cotação (ecus/t)	113,54	99,68	88,40	74,67	130,75 (*)	120,75 (*)	75,52 (*)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	10,41	1,52	8,40	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	23,80	—	—	—	—	—	—

(*) Fob Duluth.

(**) Prémio negativo de um montante de 10 ecus por tonelada [Nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96].

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,88 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,95 ecus/t.

3. Subvenções referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

que autoriza a Alemanha, a França, a Itália e o Reino Unido a não realizarem mais de dois inquéritos anuais no domínio da produção de suínos

[notificada com o número C(1998) 3790]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, inglesa, francesa e italiana)

(98/718/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/77/CE⁽²⁾ e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando que quatro Estados-membros apresentaram uma documentação metodológica que, nos termos da Directiva 93/23/CEE, garante a manutenção da qualidade das previsões de produção;

Considerando que é necessário autorizar estes Estados-membros a realizar apenas dois inquéritos anuais, espaçados de seis meses, ou seja nos meses de Maio/Junho e Novembro/Dezembro,

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 93/23/CE, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte estão autorizados a realizar apenas dois inquéritos anuais, espaçados de seis meses, ou seja, nos meses de Maio/Junho e Novembro/Dezembro.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 149 de 21. 6. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 10 de 16. 1. 1998, p. 28.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1998

que revoga a Decisão 98/116/CE que adopta medidas especiais para a importação de frutas e produtos hortícolas originários ou provenientes do Uganda, do Quénia, da Tanzânia e de Moçambique*[notificada com o número C(1998) 3632]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/719/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consulta dos Estados-membros,

Considerando que a Decisão 98/116/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que adopta medidas especiais para a importação de frutas e produtos hortícolas originários ou provenientes do Uganda, do Quénia, da Tanzânia e de Moçambique⁽²⁾, foi adoptada na sequência da notificação de uma epidemia de cólera nesses países;Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana emitiu, em Junho de 1998, o parecer de que o risco de doenças humanas em regiões não atingidas pela cólera provocadas pela exposição ao *Vibrio cholerae* existente em frutas e produtos hortícolas importados de zonas em que a cólera é pouco endémica ou epidémica é baixo;

Considerando que não foram notificados nenhuns casos clínicos de cólera associados ao consumo de frutas e produtos hortícolas importados pela Comunidade provenientes do Uganda do Quénia, da Tanzânia e de Moçambique ou de quaisquer outros países em que a cólera seja endémica ou epidémica;

Considerando que a recolha de amostras no ponto de importação na Comunidade de dez por cento das remessas de frutas e produtos hortícolas originários ou provenientes do Uganda, do Quénia, da Tanzânia e de Moçambique pelas autoridades competentes dos Estados-membros revelou uma incidência de contaminação com *Vibrio cholerae* muito baixa;

Considerando, portanto, que a Decisão 98/116/CE deve ser revogada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão 98/116/CE é revogada a partir de 1 de Novembro de 1998.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 175 de 19. 7. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 31 de 6. 2. 1998, p. 28.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que altera pela terceira vez a Decisão 98/339/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha*[notificada com o número C(1998) 3912]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/720/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando que se registaram diversos focos de peste suína clássica em Espanha;

Considerando que a Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;Considerando que, devido à situação da doença, foi necessário adoptar a Decisão 97/285/CE da Comissão, de 30 de Abril de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha ⁽⁴⁾, e alterá-la pelas Decisões 97/446/CE ⁽⁵⁾, 98/93/CE ⁽⁶⁾ e 98/271/CE ⁽⁷⁾, revogá-la pela Decisão 98/339/CE ⁽⁸⁾ e alterar a Decisão 98/339/CE pela Decisão 98/411/CEE ⁽⁹⁾ e pela Decisão 98/555/CE ⁽¹⁰⁾;Considerando que Espanha adoptou o programa nacional de vigilância serológica da peste suína clássica aprovado pela Decisão 98/176/CE da Comissão ⁽¹¹⁾;

Considerando que, devido à evolução favorável da peste suína clássica na província de Saragoça, é necessário alterar as medidas adoptadas relativamente à circulação de suínos e ao comércio de sémen de varrasco provenientes de determinadas zonas de Espanha;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 98/339/CE é substituído pelo anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 114 de 1. 5. 1997, p. 47.⁽⁵⁾ JO L 190 de 19. 7. 1997, p. 48.⁽⁶⁾ JO L 18 de 23. 1. 1998, p. 35.⁽⁷⁾ JO L 120 de 23. 4. 1998, p. 23.⁽⁸⁾ JO L 148 de 19. 5. 1998, p. 43.⁽⁹⁾ JO L 188 de 2. 7. 1998, p. 40.⁽¹⁰⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 84.⁽¹¹⁾ JO L 65 de 5. 3. 1998, p. 26.

ANEXO«*ANEXO I*

Comarcas veterinárias da província de Sevilha

Los Alcores».

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 22/98

de 31 de Março de 1998

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 33/96, de 31 de Maio de 1996 ⁽¹⁾;

Considerando que o anexo IV do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 81/97, de 12 de Novembro 1997 ⁽²⁾;

Considerando que é necessário introduzir algumas alterações de carácter técnico no anexo IV e no capítulo IV do anexo II do acordo;

Considerando que a Directiva 96/60/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1996, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

1. O capítulo IV do anexo II do acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no capítulo I do anexo da presente decisão.
2. O anexo IV do acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no capítulo II do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Fazem fé os textos da Directiva 96/60/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Abril de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o nº 1 do artigo 103º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 237 de 19. 9. 1996, p. 25.

⁽²⁾ JO L 134 de 7. 5. 1998, p. 10.

⁽³⁾ JO L 266 de 18. 10. 1996, p. 1.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

ANEXO

da Decisão nº 22/98 do Comité Misto do EEE

I

O capítulo IV do Anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

Artigo 1º

No ponto 4 (Directiva 92/75/CEE do Conselho), a expressão «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:» é suprimida.

Artigo 2º

1. É aditado um novo apêndice 1 ao anexo II do acordo com o seguinte título:

«*Apêndice 1*

ETIQUETAS ENERGÉTICAS»

2. É aditado um novo apêndice 2 ao anexo II do acordo com o seguinte título:

«*Apêndice 2*

QUADROS ENERGÉTICOS»

Artigo 3º

1. No ponto 4, o texto do primeiro travessão (394 L 0002), exceptuando o texto das etiquetas e dos quadros, passa a ter a seguinte redacção:

«4.A. 394 L 0002: Directiva 94/2/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que estabelece as normas de execução da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que diz respeito à rotulagem energética dos frigoríficos, congeladores e respectivas combinações para uso doméstico (JO L 45 de 17. 2. 1994, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O anexo I da Directiva 94/2/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 1 do apêndice 1 do anexo II do presente acordo;
- b) O anexo VI da Directiva 94/2/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 1 do apêndice 2 do anexo II do presente acordo.».

2. O texto das etiquetas da adaptação a) do primeiro travessão (394 L 0002) do ponto 4 passa a ser a secção 1 do apêndice 1 do anexo II do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 1 do apêndice 1:

«Secção 1

**Directiva 94/2/CE da Comissão
(frigoríficos, congeladores e respectivas combinações para uso doméstico)».**

3. O texto dos quadros da adaptação b) do primeiro travessão (394 L 0002) do ponto 4 passa a ser a secção 1 do apêndice 2 do anexo II do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 1 do apêndice 2:

«Secção 1

**Directiva 94/2/CE da Comissão
(frigoríficos, congeladores e respectivas combinações para uso doméstico)».**

Artigo 4º

1. No ponto 4, o texto do segundo travessão (395 L 0012), exceptuando o texto das etiquetas e dos quadros, passa a ter a seguinte redacção:

«4.B. **395 L 0012:** Directiva 95/12/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico (JO L 136 de 21. 6. 1995, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O anexo I da Directiva 95/12/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 2 do apêndice 1 do anexo II do presente acordo;
- b) O anexo V da Directiva 95/12/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 2 do apêndice 2 do anexo II do presente acordo.».

2. O texto das etiquetas da adaptação a) do segundo travessão (395 L 0012) do ponto 4 passa a ser a secção 2 do apêndice 1 do anexo II do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 2 do apêndice 1:

«Secção 2

**Directiva 95/12/CE da Comissão
(máquinas de lavar roupa para uso doméstico).**».

3. O texto dos quadros da adaptação b) do segundo travessão (395 L 0012) do ponto 4 passa a ser a secção 2 do apêndice 2 do anexo II do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 2 do apêndice 2:

«Secção 2

**Directiva 95/12/CE da Comissão
(máquinas de lavar roupa para uso doméstico).**».

Artigo 5º

1. No ponto 4, o texto do terceiro travessão (395 L 0013), exceptuando o texto das etiquetas e dos quadros, passa a ter a seguinte redacção:

«4.C. **395 L 0013:** Directiva 95/13/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética dos secadores de roupa eléctricos para uso doméstico (JO L 136 de 21. 6. 1995, p. 28).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O anexo I da Directiva 95/13/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 3 do apêndice 1 do anexo II do presente acordo;
- b) O anexo V da Directiva 95/13/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 3 do apêndice 2 do anexo II do presente acordo.».

2. O texto das etiquetas da adaptação a) do terceiro travessão (395 L 0013) do ponto 4 passa a ser a secção 3 do apêndice 1 do anexo II do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 3 do apêndice 1:

«Secção 3

**Directiva 95/13/CE da Comissão
(secadores de roupa eléctricos para uso doméstico).**».

3. O texto dos quadros da adaptação b) do terceiro travessão (395 L 0013) do ponto 4 passa a ser a secção 3 do apêndice 2 do anexo II do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 3 do apêndice 2:

«Secção 3

**Directiva 95/13/CE da Comissão
(secadores de roupa eléctricos para uso doméstico).**».

Artigo 6º

É aditado a seguir ao ponto 4.C. (Directiva 95/13/CE da Comissão) o seguinte ponto:

«4D. **396 L 0060:** Directiva 96/60/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1996, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico (JO L 266 de 18. 10. 1996, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O anexo I da Directiva 96/60/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 4 do apêndice 1 do anexo II do presente acordo;
- b) O anexo V da Directiva 96/60/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 4 do apêndice 2 do anexo II do presente acordo.».

Artigo 7º

1. Ao apêndice 1 do anexo II do acordo é aditada a secção 4 seguinte:

«Secção 4

Directiva 96/60/CE da Comissão
(máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico).

Orka		Þvottavél- þurrkari
Framleiðandi		A B C
Gerð		1 2 3
Góð nýtni		
Slæm nýtni		
Orkunotkun kWh <i>(til að þvo og þurrka þvott á 60°C-þvottalotu miðað við leyfilegt hámarksmagn taus)</i>		
Þvottur og þeytivinding kWh Raunnotkun fer eftir því hvernig tækið er notað		
Þvottahæfni A: meiri G: minni		A B C D E F G
Snúningshraði vindu (snún./mín.)		1100
Afköst Þvottur (baðmull) kg Þurrkun		y.z y.z
Vatnsnotkun (alls)		yx
(dB(A) re 1 pW) Þvottur Þeytivinding Þurrkun		xyz xyz xyz
Nánari upplýsingar er að finna í bæklingum sem fylgja vörunum		
Staðall EN 50229 Tilskipun 96/60/EB um merkingar þvottavéla-þurrkara		

Energi		Kombinert vaske- og tørkemaskin
Merke		A B C
Modell		1 2 3
Lavt forbruk		
	A	 
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	
Høyt forbruk		
Energiforbruk kWh <i>(Ved 60°C vasking og tørking med full kapasitetsutnyttelse)</i>		X.YZ
Vask & sentrifugering kWh		X.YZ
Den faktiske energibruk avhenger av hvordan vaske- og tørkemaskinen brukes		
Vaskeevne A: høy G: lav		A B C D E F G
Sentrifugeringshastighet (omdr./min.)		1100
Kapasitet Vasking (bomull) kg Tørking		y.z y.z
Vannforbruk (totalt)		yx
Lydnivå dB(A) (Støy)	Vasking Sentrifugering Tørking	xyz xyz xyz
Produktbrosjyrene inneholder ytterligere opplysninger		
Europeisk standard EN 50229 Direktiv 96/60/EF om energimerking av kombinerte vaske- og tørkemaskiner		

2. Ao apêndice 2 do anexo II do acordo é aditada a secção 4 seguinte:

«Secção 4

Directiva 96/60/CE da Comissão
(máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico)

Nota			PT	IS	NO
Etiqueta	Ficha	Venda por correspondência			
Anexo I	Anexo II	Anexo III			
<input checked="" type="checkbox"/>			Energia	Orka	Energi
<input checked="" type="checkbox"/>			Máquina de lavar e de secar roupa	Þvottavél - þurrkari	Kombinert vaske- og tørke-maskin
I	1		Fabricante	Framleiðandi	Merke
II	2		Modelo	Gerð	Modell
<input checked="" type="checkbox"/>			Mais eficiente	Góð nýtni	Lavt forbruk
<input checked="" type="checkbox"/>			Menos eficiente	Slæm nýtni	Høyt forbruk
	3	1	Classe de eficiência energética ... numa escala de A (mais eficiente) a G (menos eficiente)	Orkunýtniflokkur ... á kvarðanum A (góð nýtni) til G (slæm nýtni)	Relativ energibruk ... på skalaen A (lavt forbruk) til G (høyt forbruk)
V			Consumo de energia	Orkunotkun	Energiforbruk
V			kWh	kWh	kWh
	5	2	Consumo de energia na lavagem, na centrifugação e na secagem	Orkunotkun við þvott, þeytivindingu og þurrkun	Energibruk til vasking, sentrifugering og tørking
<input checked="" type="checkbox"/>			(Lavagem e secagem da capacidade máxima a 60 °C)	(Til að þvo og þurrka þvott á 60 °C-þvottalotu miðað við leyfilegt hámarks magn taus)	(ved 60 °C vasking og tørking med full kapasitetsutnyttelse)
VI			Lavagem (unicamente) kWh	Þvottur og þeytivinding kWh	Vask og sentrifugering kWh
	6	3	Consumo de energia apenas na lavagem e na centrifugação	Orkunotkun við þvott og þeytivindingu eingöngu	Energibruk pr vask og sentrifugering alene
<input checked="" type="checkbox"/>			O consumo real de energia dependerá das condições de utilização do aparelho	Raunnotkun fer eftir því hvernig tækið er notað	Den faktiske energibruken avhenger av hvordan vaske- og tørkemaskinen brukes
VII			Eficiência de lavagem A (mais elevada) G (mais baixa)	Þvottahæfni A (meiri) til G (minni)	Vaskeevne A (høy) G (lav)
	7	4	Classe de eficiência de lavagem ... numa escala de A (mais elevada) G (mais baixa)	Þvottahæfnisflokkur ... á kvarðanum A (meiri) til G (minni)	Vaskeevne ... på skalaen fra A (høy) til G (lav)

Nota			PT	IS	NO
Etiqueta	Ficha	Venda por correspondência			
Anexo I	Anexo II	Anexo III			
	8	5	Água residual após centrifugação (em percentagem do peso da roupa seca)	Leifar raka að lokinni þeytívindingu ...% (hlutfall af þurrvígt þvottar)	Restvanninnhold etter sentrifugering ...% (i forhold til vekten av tørt tøy)
VIII	9	6	Velocidade de centrifugação (rpm)	Snúningshraði vindu (snún. á mín.)	Sentrifugeringshastighet (omdr/min)
IX/X	10/11	7/8	Capacidade (algodão) kg	Afköst (baðmull) kg	Kapasitet (bomull) kg
X	10	7	Lavagem	Þvottur	Vasking
IX	11	8	Secagem	Þurrkun	Tørking
XI			Consumo de água (total)	Vatnsnotkun (alls)	Vannforbruk (totalt)
	12	9	Consumo de água na lavagem, na centrifugação e na secagem	Vatnsnotkun við þvott, þeytívindingu og þurrkun	Vannforbruk vasking, sentrifugering og tørking
	13	10	Consumo de água apenas na lavagem e na centrifugação	Vatnsnotkun við þvott og þeytívindingu eingöngu	Vannforbruk til vask- og sentrifugering alene
	14		Tempo de lavagem e de secagem	Þvotta- og þurrktíml	Vaske- og tørketid
	16	11	Consumo anual típico de um agregado familiar de quatro pessoas que utiliza sempre a máquina combinada de lavar e secar roupa para secar roupa (200 ciclos)	Áætluð ársnotkun fyrir fjögurra manna fjölskyldu sem ætíð notar þurrkara (200 þvottalotur)	Anslått årlig forbruk for en husstand på fire personer som alltid tørker tøyet i maskinen (200 ganger)
	17	12	Consumo anual típico de um agregado familiar de quatro pessoas que nunca utiliza máquina combinada de lavar e secar roupa para secar roupa	Áætluð ársnotkun fyrir fjögurra manna fjölskyldu sem aldrei notar þurrkara (200 þvottalotur)	Anslått årlig forbruk for en husstand på fire personer som aldri tørker tøyet i maskinen (200 ganger)
XII	18	13	Nível de ruído dB(A) re 1 pW	Hávaði (dB(A) re 1 pW)	Lydnivå dB(A) (Støy)
<input checked="" type="checkbox"/>	18	13	Lavagem	Þvottur	Vasking
<input checked="" type="checkbox"/>	18	13	Centrifugação	Þeytívindung	Sentrifugering
<input checked="" type="checkbox"/>	18	13	Secagem	Þurrkun	Tørking
<input checked="" type="checkbox"/>			Ficha pormenorizada no folheto do produto	Nánari upplýsingar er að finna í bæklingum sem fylgja vörunum	Produktbrosjyrene inneholder ytterligere opplysninger
<input checked="" type="checkbox"/>			Norma EN 50229	Staðall EN 50229	Europeisk standard EN 50229
<input checked="" type="checkbox"/>			Directiva 96/60/CE relativa à etiquetagem das máquinas de lavar e secar roupa	Tilskipun 96/60/EB um merkingar þvottavéla-þurrkara	Direktiv 96/60/EF om energi-merking av kombinerte vaske- og tørkemaskiner»

II

O anexo IV do acordo é alterado do seguinte modo:

Artigo 8º

No ponto 11 (Directiva 92/75/CEE do conselho), a expressão «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:» é suprimida.

Artigo 9º

1. Ao anexo IV do acordo é aditado um novo apêndice 5 com o seguinte título:

«*Apêndice 5*

ETIQUETAS ENERGÉTICAS».

2. Ao anexo IV do acordo é aditado um novo apêndice 6 com o seguinte título:

«*Apêndice 6*

QUADROS ENERGÉTICOS».

Artigo 10º

1. No ponto 11, o texto do primeiro travessão (394 L 0002), exceptuando o texto das etiquetas e dos quadros, passa a ter a seguinte redacção:

«11A. **394 L 0002:** Directiva 94/2/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que aplica a Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos frigoríficos, congeladores e respectivas combinações para uso doméstico (JO L 45 de 17. 2. 1994, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O anexo I da Directiva 94/2/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 1 do apêndice 5 do anexo IV do presente acordo;
- b) O anexo VI da Directiva 94/2/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 1 do apêndice 6 do anexo IV do presente acordo.».

2. O texto das etiquetas da adaptação a) do primeiro travessão (394 L 0002) do ponto 11 passa a ser a secção 1 do apêndice 5 do anexo IV do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 1 do apêndice 5:

«Secção 1

**Directiva 94/2/CE da Comissão
(frigoríficos, congeladores e respectivas combinações para uso doméstico)».**

3. O texto dos quadros da adaptação b) do primeiro travessão (394 L 0002) do ponto 11 passa a ser a secção do apêndice 6 do anexo IV do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 1 do apêndice 6:

«Secção 1

**Directiva 94/2/CE da Comissão
(frigoríficos, congeladores e respectivas combinações para uso doméstico)».**

Artigo 11º

1. No ponto 11, o texto do segundo travessão (395 L 0012), exceptuando o texto das etiquetas e dos quadros, passa a ter a seguinte redacção:

«11B. **395 L 0012:** Directiva 95/12/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que aplica a Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico (JO L 136 de 21. 6. 1995, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O anexo I da Directiva 95/12/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 2 do apêndice 5 do anexo IV do presente acordo;
- b) O anexo V da Directiva 95/12/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 2 do apêndice 6 do anexo IV do presente acordo.».

2. O texto dos quadros da adaptação a) do segundo travessão (395 L 0012) do ponto 11 passa a ser a secção 2 do apêndice 5 do anexo IV do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 2 do apêndice 5:

«Secção 2

**Directiva 95/12/CE da Comissão
(Máquinas de lavar roupa para uso doméstico).**

3. O texto dos quadros da adaptação b) do segundo travessão (395 L 0012) do ponto 11 passa a ser a secção 2 do apêndice 6 do anexo IV do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 2 do apêndice 6:

«Secção 2

**Directivas 95/12/CE da Comissão
(Máquinas de lavar roupa para uso doméstico).**

Artigo 12º

1. No ponto 11, o texto do terceiro travessão (395 L 0013), exceptuando o texto das etiquetas e dos quadros, passa a ter a seguinte redacção:

«11C. **395 L 0013:** Directiva 95/13/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que aplica a Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de secar para uso doméstico (JO L 136 de 21. 6. 1995, p. 28).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O anexo I da Directiva 95/13/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 3 do apêndice 5 do anexo IV do presente acordo;
- b) O anexo V da Directiva 95/13/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 3 do apêndice 6 do anexo IV do presente acordo.».

2. O texto das etiquetas da adaptação a) do terceiro travessão (395 L 0013) do ponto 11 passa a ser a secção 3 do apêndice 5 do anexo IV do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 3 do apêndice 5:

«Secção 3

**Directiva 95/13/CE da Comissão
(máquinas de secar roupa para uso doméstico).**

3. O texto dos quadros da adaptação b) do terceiro travessão (395 L 0013) do ponto 11 passa a ser a secção 3 do apêndice 6 do anexo IV do acordo, sendo aditado o seguinte título à secção 3 do apêndice 6:

«Secção 3

**Directiva 95/13/CE da Comissão
(máquinas de secar roupa para uso doméstico).**

Artigo 13º

É aditado a seguir ao ponto 11.C (Directiva 95/13/CE da Comissão) o seguinte ponto:

«11D. **396 L 0060**: Directiva 96/60/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1996, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico (JO L 266 de 18. 10. 1996, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

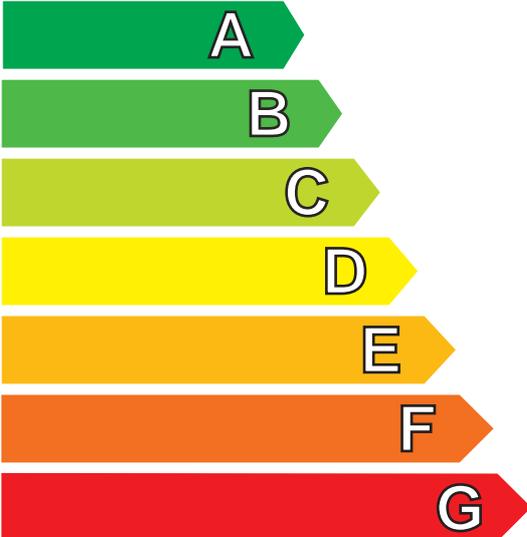
- a) O Anexo I da directiva 96/60/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 4 do apêndice 5 do anexo IV do presente acordo;
- b) O anexo V da Directiva 96/60/CE da Comissão é completado com os textos constantes da secção 4 do apêndice 6 do anexo IV do presente acordo.»

Artigo 14º

1. Ao apêndice 5 do anexo IV do acordo é aditada a secção 4 seguinte:

«Secção 4

Directiva 96/60/CE da Comissão
(máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico).

Orka		Þvottavél- þurrkari
Framleiðandi		A B C
Gerð		1 2 3
Góð nýtni		
		 
Slæm nýtni		
Orkunotkun	kWh	
<i>(til að þvo og þurrka þvott á 60°C-þvottalotu miðað við leyfilegt hámarksmagn taus)</i>		
Þvottur og þeytivinding	kWh	
Raunnotkun fer eftir því hvernig tækið er notað		
Þvottahæfni		A B C D E F G
A: meiri	G: minni	
Snúningshraði vindu (snún./mín.)		1100
Afköst	Þvottur	y.z
(baðmull) kg	Þurrkun	y.z
Vatnsnotkun	(alls)	yx
(dB(A) re 1 pW)	Þvottur Þeytivinding Þurrkun	xyz xyz xyz
Nánari upplýsingar er að finna í bæklingum sem fylgja vörunum		
Staðall EN 50229 Tilskipun 96/60/EB um merkingar þvottavéla-þurrkara		

Energi		Kombinert vaske- og tørkemaskin
Merke		A B C
Modell		1 2 3
Lavt forbruk		
	A	 
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	
Høyt forbruk		
Energiforbruk kWh <i>(Ved 60°C vasking og tørking med full kapasitetsutnyttelse)</i>		X.YZ
Vask & sentrifugering kWh		X.YZ
Den faktiske energibruk avhenger av hvordan vaske- og tørkemaskinen brukes		
Vaskeevne A: høy G: lav		A B C D E F G
Sentrifugeringshastighet (omdr./min.)		1100
Kapasitet Vasking (bomull) kg Tørking		y.z y.z
Vannforbruk (totalt)		yx
Lydnivå dB(A) (Støy)	Vasking Sentrifugering Tørking	xyz xyz xyz
Produktbrosjyrene inneholder ytterligere opplysninger		
Europeisk standard EN 50229 Direktiv 96/60/EF om energimerking av kombinerte vaske- og tørkemaskiner		

2. Ao apêndice 6 do anexo IV do acordo é aditada a secção 4 seguinte:

«Secção 4

Directiva 96/60/CE da Comissão
(máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico)

Nota			PT	IS	NO
Etiqueta	Ficha	Venda por correspondência			
Anexo I	Anexo II	Anexo III			
<input checked="" type="checkbox"/>			Energia	Orka	Energi
<input checked="" type="checkbox"/>			Máquina de lavar e de secar roupa	Þvottavél - þurrkari	Kombinert vaske- og tørke-maskin
I	1		Fabricante	Framleiðandi	Merke
II	2		Modelo	Gerð	Modell
<input checked="" type="checkbox"/>			Mais eficiente	Góð nýtni	Lavt forbruk
<input checked="" type="checkbox"/>			Menos eficiente	Slæm nýtni	Høyt forbruk
	3	1	Classe de eficiência energética ... numa escala de A (mais eficiente) a G (menos eficiente)	Orkunýtniflokkur ... á kvarðanum A (góð nýtni) til G (slæm nýtni)	Relativ energibruk ... på skalaen A (lavt forbruk) til G (høyt forbruk)
V			Consumo de energia	Orkunotkun	Energiforbruk
V			kWh	kWh	kWh
	5	2	Consumo de energia na lavagem, na centrifugação e na secagem	Orkunotkun við þvott, þeytivindingu og þurrkun	Energibruk til vasking, sentrifugering og tørking
<input checked="" type="checkbox"/>			(Lavagem e secagem da capacidade máxima a 60 °C)	(Til að þvo og þurrka þvott á 60 °C-þvottalotu miðað við leyfilegt hámarks magn taus)	(ved 60 °C vasking og tørking med full kapasitetsutnyttelse)
VI			Lavagem (unicamente) kWh	Þvottur og þeytivinding kWh	Vask og sentrifugering kWh
	6	3	Consumo de energia apenas na lavagem e na centrifugação	Orkunotkun við þvott og þeytivindingu eingöngu	Energibruk pr vask og sentrifugering alene
<input checked="" type="checkbox"/>			O consumo real de energia dependerá das condições de utilização do aparelho	Raunnotkun fer eftir því hvernig tækið er notað	Den faktiske energibruken avhenger av hvordan vaske- og tørkemaskinen brukes
VII			Eficiência de lavagem A (mais elevada) G (mais baixa)	Þvottahæfni A (meiri) til G (minni)	Vaskeevne A (høy) G (lav)
	7	4	Classe de eficiência de lavagem ... numa escala de A (mais elevada) G (mais baixa)	Þvottahæfnisflokkur ... á kvarðanum A (meiri) til G (minni)	Vaskeevne ... på skalaen fra A (høy) til G (lav)

Nota			PT	IS	NO
Etiqueta	Ficha	Venda por correspondência			
Anexo I	Anexo II	Anexo III			
	8	5	Água residual após centrifugação (em percentagem do peso da roupa seca)	Leifar raka að lokinni þeyti-vindingu ...% (hlutfall af þurrvígt þvottar)	Restvanninnhold etter sentrifugering ...% (i forhold til vekten av tørt tøy)
VIII	9	6	Velocidade de centrifugação (rpm)	Snúningshraði vindu (snún. á mín.)	Sentrifugeringshastighet (omdr/min)
IX/X	10/11	7/8	Capacidade (algodão) kg	Afköst (baðmull) kg	Kapasitet (bomull) kg
X	10	7	Lavagem	Þvottur	Vasking
IX	11	8	Secagem	Þurrkun	Tørking
XI			Consumo de água (total)	Vatnsnotkun (alls)	Vannforbruk (totalt)
	12	9	Consumo de água na lavagem, na centrifugação e na secagem	Vatnsnotkun við þvott, þeyti-vindingu og þurrkun	Vannforbruk vasking, sentrifugering og tørking
	13	10	Consumo de água apenas na lavagem e na centrifugação	Vatnsnotkun við þvott og þeytivindingu eingöngu	Vannforbruk til vask- og sentrifugering alene
	14		Tempo de lavagem e de secagem	Þvotta- og þurrktíml	Vaske- og tørketid
	16	11	Consumo anual típico de um agregado familiar de quatro pessoas que utiliza sempre a máquina combinada de lavar e secar roupa para secar roupa (200 ciclos)	Áætluð ársnotkun fyrir fjögurra manna fjölskyldu sem ætíð notar þurrkara (200 þvottalotur)	Anslátt árlig forbruk for en husstand på fire personer som alltid tørker tøyen i maskinen (200 ganger)
	17	12	Consumo anual típico de um agregado familiar de quatro pessoas que nunca utiliza máquina combinada de lavar e secar roupa para secar roupa	Áætluð ársnotkun fyrir fjögurra manna fjölskyldu sem aldrei notar þurrkara (200 þvottalotur)	Anslátt árlig forbruk for en husstand på fire personer som aldri tørker tøyen i maskinen (200 ganger)
XII	18	13	Nível de ruído dB(A) re 1 pW	Hávaði (dB(A) re 1 pW)	Lydnivå dB(A) (Støy)
<input checked="" type="checkbox"/>	18	13	Lavagem	Þvottur	Vasking
<input checked="" type="checkbox"/>	18	13	Centrifugação	Þeytivinding	Sentrifugering
<input checked="" type="checkbox"/>	18	13	Secagem	Þurrkun	Tørking
<input checked="" type="checkbox"/>			Ficha pormenorizada no folheto do produto	Nánari upplýsingar er að finna í bæklingum sem fylgja vörunum	Produktbrosjyrene inneholder ytterligere opplysninger
<input checked="" type="checkbox"/>			Norma EN 50229	Staðall EN 50229	Europeisk standard EN 50229
<input checked="" type="checkbox"/>			Directiva 96/60/CE relativa à etiquetagem das máquinas de lavar e secar roupa	Tilskipun 96/60/EB um merkingar þvottavéla-þurrkara	Direktiv 96/60/EF om energi-merking av kombinerte vaske- og tørkemaskiner